

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e4qxe1is SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 384/2025 Protocolo nº 2334/2025 Processo nº 685/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiências físicas, auditivas e visuais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da instalação de delegacias especializadas em crimes contra a pessoa com deficiências físicas, auditivas e visuais, nas regiões metropolitanas e demais regiões de abrangência estadual.

Art. 2º - As delegacias especializadas terão a responsabilidade de:

I - Receber, investigar e providenciar a apuração de crimes praticados contra pessoas com deficiências físicas, auditivas e visuais;

II - Oferecer atendimento especializado e humanizado às vítimas, garantindo que suas necessidades específicas sejam respeitadas, por meio de profissionais capacitados;

III - Orientar as vítimas e seus familiares sobre os direitos previstos na legislação brasileira, incluindo as garantias estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), e garantir o encaminhamento para serviços de apoio psicológico, jurídico e social.

Art. 3º - As delegacias deverão ser equipadas com tecnologia de apoio à comunicação, como intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) e recursos acessíveis, visando garantir a plena acessibilidade das vítimas durante o atendimento.

Art. 4º - Os policiais e servidores designados para atuar nas delegacias especializadas deverão passar por treinamento contínuo, com enfoque no atendimento a pessoas com deficiências, buscando a sensibilidade e o conhecimento das peculiaridades dessas vítimas, conforme as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e outras normas correlatas.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Segurança Pública, deverá estabelecer um



plano de implementação das delegacias especializadas, com cronograma e orçamento adequados, conforme as necessidades de cada região do Estado.

Art. 6º - O impacto orçamentário decorrente da implementação desta Lei será realizado de forma progressiva e será contemplado nas dotações orçamentárias anuais, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo criar uma rede especializada de proteção para as vítimas de crimes cometidos contra pessoas com deficiências físicas, auditivas e visuais no Estado de Mato Grosso. Essa iniciativa busca não apenas garantir a proteção e a justiça para este grupo vulnerável, mas também assegurar que as vítimas recebam um atendimento digno e adequado às suas necessidades.

1. Fundamentação Constitucional e Legal:

- Constituição Federal de 1988: A Constituição Brasileira, em seu artigo 227, assegura que o Estado deve garantir o direito de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência à proteção integral e ao atendimento especializado. Além disso, o artigo 1º, inciso III, da CF, trata da dignidade da pessoa humana, o que implica em um tratamento igualitário e justo, independentemente da condição da pessoa.
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015): A Lei Brasileira de Inclusão estabelece direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, incluindo a proteção contra qualquer forma de violência e discriminação. O projeto de lei visa a implementação de uma estrutura que apoie essas pessoas no enfrentamento de crimes, garantindo-lhes um tratamento digno e acessível.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU): O Brasil ratificou essa convenção, comprometendo-se a garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário à justiça e proteção contra abusos.

2. Justificativa Social e Necessidade:

A violência contra a pessoa com deficiência é um fenômeno crescente e frequentemente subnotificado, principalmente devido às dificuldades de comunicação, falta de acessibilidade e de conhecimento sobre os direitos das vítimas. As pessoas com deficiências auditivas, visuais ou físicas muitas vezes enfrentam barreiras significativas para denunciar crimes e acessar o sistema de justiça, o que gera uma grande impunidade para os agressores e um sofrimento prolongado para as vítimas.

A criação das delegacias especializadas visa solucionar esse problema, proporcionando uma estrutura de atendimento que leve em consideração as necessidades dessas vítimas e garantindo a proteção de seus direitos.

3. Impacto Orçamentário e Financeiro:

O impacto orçamentário e financeiro para a criação das delegacias especializadas se dará de forma progressiva, conforme o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo Estadual. A seguir, detalha-se uma



estimativa de custos para a implementação da medida:

a) Custos iniciais (instalação e equipamentos):

1. Infraestrutura e espaço físico:

- Locação de imóveis (caso não seja possível utilizar prédios já existentes): R\$ 120.000,00 por unidade.
- Adequação de espaços (acessibilidade, reformas, adaptações): R\$ 80.000,00 por unidade.

2. Equipamentos e tecnologia:

- Computadores e sistemas de gestão de dados (software e hardware): R\$ 25.000,00 por unidade.
- Equipamentos de acessibilidade (intérpretes de LIBRAS, sistemas de áudio e vídeo acessíveis): R\$ 15.000,00 por unidade.

b) Custos com pessoal (anualmente):

1. Treinamento de servidores e policiais:

- Programa de capacitação contínua em atendimento especializado: R\$ 50.000,00 anuais por unidade.

2. Contratação de profissionais especializados:

- Psicólogos, assistentes sociais e intérpretes de LIBRAS: R\$ 500.000,00 anuais por unidade (considerando 1 psicólogo, 1 assistente social e 2 intérpretes por unidade).

c) Custos operacionais (anualmente):

- Despesas administrativas e operacionais (energia elétrica, materiais de escritório, etc.): R\$ 30.000,00 anuais por unidade.

Estimativa de Impacto Orçamentário Anual por Unidade de Delegacia:

- **Custos iniciais:** R\$ 240.000,00 (único custo de instalação e adaptação por unidade).
- **Custos operacionais anuais:** R\$ 580.000,00 por unidade.

A implementação das delegacias será feita de maneira gradual, com a instalação de 3 unidades nas regiões metropolitanas de Cuiabá e Várzea Grande no primeiro ano, e expansão para outras cidades do interior nos próximos 2 a 3 anos, conforme a disponibilidade orçamentária e a demanda dos serviços.

Este projeto de lei tem um grande valor social, pois visa garantir a proteção e os direitos das pessoas com deficiência, um grupo frequentemente vulnerável a crimes e que, muitas vezes, não tem a oportunidade de buscar justiça de forma adequada. A criação das delegacias especializadas proporcionará a essas vítimas um atendimento mais digno e eficiente, promovendo, assim, a inclusão e a igualdade de direitos.

Pelo exposto, contamos com apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual